



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 22781 / 10 / 2025
DATA: 07/10/2025 - 10:28:21
ASSUNTO: SOLICITA ESCLARECIMENTOS
REQ: ROBESPIERRE LOPES FORMOSO
SENHA: G1DC5D4

Comdi



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE ARARUAMA

Prefeitura Municipal de Araruama
Protocolado Sob o nº 22781
Em 7/10/25
Assinado por [assinatura]

ROBESPIERRE LOPES FORMOSO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.502, inscrito no CPF 087.893.647-59, com escritório profissional sito à Praça Tiradentes, 0 – Sala 512 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, Cep. 20060-070, com fulcro nas normas regimentais aplicáveis, vem, respeitosamente, à elevada presença, apresentar a presente:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

em desfavor do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 064/2025**, instaurado pelo **MUNICÍPIO DE ARARUAMA**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada para a locação e operação de caminhões basculantes, retroescavadeiras, guindastes articulados e trituradoras de galhos e troncos, incluindo o fornecimento de mão de obra qualificada, manutenção preventiva e corretiva, bem como todos os insumos necessários à plena execução dos serviços, destinados ao recolhimento, trituração, remoção e destinação adequada dos resíduos provenientes de podas de árvores e troncos, de forma contínua.

I – DOS FATOS

O denunciante, visando garantir a lisura do certame e preservar a isonomia entre os licitantes, protocolou impugnação ao edital no dia 22/09/2025, por meio do protocolo geral da prefeitura, registrada sob o protocolo nº 21639/9-2025. Ocorre que a referida impugnação não foi sequer inserida ou disponibilizada no sistema, impedindo sua apreciação pelos órgãos competentes e a ciência dos demais interessados.

Em clara afronta aos princípios da publicidade e da motivação administrativa, a Comissão Permanente de Licitação, sem analisar as impugnações pendentes, publicou em 24/09/2025 um simples “Aviso de Remarcação”, adiando a sessão pública para o dia 09/10/2025 e anunciando a disponibilização de um “novo edital detalhado”, sem qualquer despacho fundamentado, ata ou decisão formal que justificasse a alteração do calendário e, sobretudo, sem enfrentar as contestações já protocoladas.

Essa sequência evidencia irregularidade grave: (i) edital publicado em 18/09/2025, (ii) impugnações apresentadas em 22/09/2025 – inclusive a do denunciante, protocolada e não processada – e (iii) remarcação do certame em 24/09/2025 com “novo edital” sem que houvesse decisão prévia sobre as impugnações. Essa omissão compromete a lisura do processo, prejudica a previsibilidade do certame e fere o devido processo administrativo licitatório.

II – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, MOTIVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

A conduta da Administração Municipal, ao alterar a data da sessão e republicar o edital sem apreciar e publicizar as impugnações protocoladas, afronta diretamente a publicidade qualificada exigida pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como a motivação obrigatória prevista no art. 93, IX, da CF e nos arts. 5º, 11 e 12 da Lei 14.133/2021.

A jurisprudência do TCE-RJ é pacífica no sentido de que a ausência de motivação e a omissão na publicação de documentos essenciais do procedimento licitatório caracterizam irregularidade formal grave. No Acórdão nº 002486/2025-PLEN (Proc. 224.252-7/24), ao apreciar pregão anterior do próprio Município de Araruama, esta Corte determinou a “correta divulgação por meio eletrônico de todos os documentos correlatos aos procedimentos licitatórios, tais como informações sobre as fases dos certames, a íntegra das atas, os pedidos de esclarecimento ou impugnações e as respectivas respostas”, em conformidade com o art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

PROCESSO Nº 22281
115. 03
ASSINATURA E CARIMBO



A mesma orientação consta do Acórdão nº 034803/2024-PLEN, segundo o qual alterações significativas no curso do certame – inclusive remarcações de sessões e republicações de editais – dependem de decisão formal, motivada e previamente publicizada, inclusive quanto ao processamento das impugnações, sob pena de comprometimento da igualdade entre os concorrentes.

Portanto, não se trata de falha meramente procedimental: a omissão na inserção da impugnação nº 21639/9-2025 no sistema eletrônico e a republicação do edital sem decisão fundamentada constituem vícios que maculam a legalidade, a transparência e a segurança jurídica do certame.

01. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se a essa Douta Comissão o recebimento da presente impugnação, com a sua integral autuação e regular processamento, nos termos da legislação aplicável. Requerendo que a Comissão esclareça não só essa como os demais pedidos de impugnação.

Termos em que pede deferimento.

Araruama/RJ, 07 de outubro de 2025.


ROBESPIERRE LOPES FORMOSO
OAB/RJ 155.502

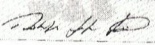
PROCESSO Nº 22781
115. 09
ASSINATURA E CARIMBO

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05347817

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR





OBSERVAÇÕES



PROCESSO Nº 22781
 115. 05
 ASSINATURA E AMBO

 **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
155502

NOME
ROBESPIERRE LOPES FORMOSO

FILIAÇÃO
VALDEMAR DE JESUS FORMOSO
MARIA DE LOURDES LOPES FORMOSO

NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ

DATA DE NASCIMENTO
12/11/1980

RG
009.843.4582 - DIC-RJ

CPF
087.883.847-59

DOADOR DE ÓRGÃO E TERÇOS
SIN

VIA
01 31/01/2017

FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
PRESIDENTE

PROCESSO Nº 22781
IIS. 06
ASSINATURA E 100



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 22781

Número de Folhas 07

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 07/10 / 2025.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 22781/2025

Ass.: A Fls. 8

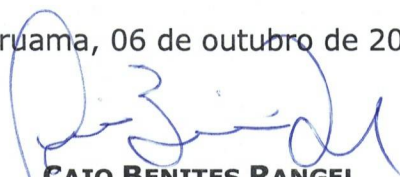
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 064/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 7987/2025

À SEMAM,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **ROBESPIERRE LOPES FORMOSO**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange ao presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 06 de outubro de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 064/2025

Processo nº 7987/2025

Interessado: ROBESPIERRE LOPES FORMOSO

PROCESSO 22781
FLS. 9
Assinatura/Carimbo

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pelo advogado **ROBESPIERRE LOPES FORMOSO**, protocolizado sob o nº 22.781/2025, em 07 de outubro de 2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 064/2025, cujo objeto é a locação e operação de caminhões basculantes, retroescavadeiras, guindastes articulados e trituradoras de galhos e troncos, incluindo o fornecimento de mão de obra qualificada, manutenção preventiva e corretiva, bem como todos os insumos necessários à plena execução dos serviços.

O requerente alega suposta ausência de análise e resposta à impugnação anteriormente apresentada, além de questionar a republicação do edital, invocando os princípios da publicidade, motivação e transparência administrativa.

II – DA INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Preliminarmente, cumpre registrar que o presente pedido de esclarecimento foi apresentado de forma manifestamente intempestiva, em desconformidade com o prazo estabelecido no edital e com o regramento previsto na legislação federal aplicável às licitações públicas.

O item 9.10 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 064/2025, em estrita consonância com o art. 164, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que os pedidos de esclarecimento deverão ser formulados até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, a fim de permitir que a Administração possa analisar tempestivamente as dúvidas apresentadas e, se necessário, adotar providências saneadoras sem comprometer o regular andamento do certame.

Considerando que a sessão foi remarcada para o dia 09 de outubro de 2025, o prazo fatal para apresentação de pedidos de esclarecimento expirou em 06 de outubro de 2025 (segunda-feira). O requerimento em exame, protocolizado somente em 07 de outubro de 2025, ultrapassou, portanto, o prazo legal, configurando-se intempestivo de forma inequívoca.

A preclusão temporal é instituto essencial à estabilidade e previsibilidade do procedimento licitatório, garantindo à Administração e aos licitantes a segurança jurídica necessária à condução dos atos processuais. O respeito aos prazos é expressão concreta do princípio da isonomia, pois assegura que todos os interessados atuem sob as mesmas condições e dentro dos mesmos marcos temporais definidos no instrumento convocatório.

A apresentação extemporânea do pedido, ainda que por equívoco ou desatenção, evidencia falta de observância às regras que disciplinam o devido processo licitatório, as quais têm por finalidade resguardar o interesse público, a transparência e a igualdade de tratamento entre os concorrentes.

A Administração Pública, embora pautada pela boa-fé, publicidade e busca permanente pela transparência, não detém discricionariedade para flexibilizar prazos peremptórios, sob pena de comprometer a legalidade, a isonomia e a regularidade procedimental. Assim, diante da preclusão verificada, não há amparo legal para o conhecimento do presente pedido.

Por tais razões, conclui-se que o pedido de esclarecimento não deve ser conhecido, em razão de sua intempestividade manifesta, nos termos do art. 164, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e do princípio da segurança jurídica que rege a atuação administrativa.

III – DO MÉRITO (ANÁLISE SUBSIDIÁRIA)

Superada a questão temporal — o que se admite unicamente em atenção ao princípio da publicidade previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 —, passa-se à análise meritória do pedido.

Verifica-se, de plano, que as alegações formuladas pelo requerente não procedem, uma vez que a impugnação anteriormente apresentada foi regularmente analisada, decidida e publicada dentro do prazo legal, mediante decisão formal proferida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devidamente fundamentada sob os aspectos técnico, jurídico e administrativo.

A referida resposta encontra-se amplamente disponível para consulta pública, tanto no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Araruama, na aba correspondente aos procedimentos licitatórios da Secretaria de Meio Ambiente, quanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), atendendo integralmente ao disposto nos arts. 12, inciso IV, e 174, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração o dever de garantir ampla transparência e publicidade aos atos do processo licitatório.

Cumpre destacar que a decisão administrativa examinou detidamente todos os pontos suscitados na impugnação, concluindo pela plena regularidade das disposições editalícias e pela estrita observância aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da isonomia, competitividade, razoabilidade, legalidade e motivação.

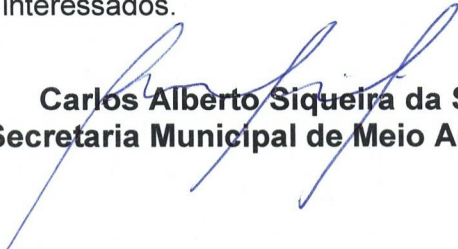
Assim, é inequívoco que não subsiste qualquer alegação de omissão ou ausência de resposta, uma vez que a Administração Municipal cumpriu, de forma tempestiva e transparente, o dever de motivar seus atos e garantir a publicidade de suas decisões, em estrita conformidade com o regime jurídico das contratações públicas.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente manifesta-se pelo não conhecimento do pedido de esclarecimento, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 164, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e, subsidiariamente, pela improcedência das alegações formuladas, uma vez que a impugnação mencionada foi regularmente analisada, respondida e publicada no Portal da Transparência desta Municipalidade.

Ressalte-se que o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 064/2025 observa integralmente os princípios da isonomia, da publicidade, da legalidade e da motivação, garantindo a ampla participação dos interessados e o tratamento igualitário entre os licitantes, conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se a presente decisão no PNCP e no sistema LICITANET, para ciência do impugnante e dos demais interessados.


Carlos Alberto Siqueira da Silva
Secretaria Municipal de Meio Ambiente